



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16004.720490/2013-97
ACÓRDÃO	3202-004.272 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PENIEL SUPERMERCADO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ERRO PREENCHIMENTO. DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para produzir efeitos, a alegação de erro no preenchimento da DACON deve estar acompanhada da devida comprovação, sem a qual o lançamento original deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/01), que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente PENIEL SUPERMERCADO LTDA

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por meio do qual foi constituído o crédito tributário nº montante de R\$ 133.661,62, somados o principal, multa de ofício e juros de mora.

1) Relatório Fiscal.

O Fisco apresenta o relato do andamento da ação fiscal no corpo do auto de infração, fl.

80, a seguir reproduzido:

(...)A empresa foi selecionada pela Malha PJ do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, sendo revisado seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, verificando-se insuficiência de recolhimento da COFINS a Pagar, apurado pelo confronto dos dados informados nas Fichas 25B —item 29, dos Meses de Fevereiro, Março e Abril, com os recolhimentos efetuados, constantes do sistema SINAL08 e os declarados em DCTF, conforme apontado no "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA COFINS EM ABERTO(DACON)", ressaltando-se que não há registro de PERDCOMP apresentado.

Por oportuno, saliente-se que foram deduzidos na apuração da COFINS, antes mencionada, os montantes apontados nas Fichas 24, item 12 ("Crédito Descontado nº Mês"), tendo em vista que a empresa optou, pelo regime não-cumulativo.

(...)

2) Impugnação.

Cientificada do Auto de Infração em 16/09/2013 (AR de fl. 33), irresignada, a interessada apresentou impugnação tempestiva em 26/09/2013, fls. 36 e 37, através da qual contesta as infrações a ela imputadas.

Reproduz-se a seguir a defesa trazida na impugnação:

(...)

1— OS FATOS

Em 16 de Setembro de 2013, fomos Notificado pelo Auditor Fiscal Sr. Antônio Carlos Birnfeld Cruz, que deixamos de recolher Contribuições para o COFINS nos meses de Fevereiro, Março e Abril de 2009, conforme apurado pelo Dacon, esclarecemos que o Valor

informado na Dacon esta incorreto, pois a base de cálculo das Contribuições para o Cofins regime não cumulativo é o a seguir discriminado :

Fevereiro/2009 R\$ 439.434,50

Março/2009 R\$ 372.040,51

Abril/2009 R\$ 343.723,30

Base de Calculo das Contribuições apuradas pelo Auditor Fiscal

Fevereiro/2009 R\$ 685.093,70

Março/2009 R\$ 660.775,14

Abril/2009 R\$ 626.434,58

Diferenças da Base de Calculo das Contribuições

Fevereiro/2009 R\$ 245.659,20

Março/2009 R\$ 288.734,63

Abril/2009 R\$ 282.711,28

Percebe-se claramente que as diferenças é exatamente os valores das Receitas tributadas a alíquota zero, que por um descuido de digitação foi considerado em duplicidade, (anexamos cópias Gia dos meses Fevereiro — Março e Abril de 2.009 - DCTF 1º semestre de 2.009 — IRPJ ano base de 2.009 e estamos a disposição do Sr. Auditor Fiscal para qualquer outra informação ou esclarecimento que for necessário)

II — O DIREITO

1- PRELIMINAR

Diante dos fatos ocorridos e dos documentos que estamos apresentando no momento, solicitamos que a referida Notificação de Lançamento fosse CANCELADA ou TORNADA SEM EFEITO.

2— MÉRITO

Mediante a apresentação dos documentos mencionados no item I dos fatos, espero que seja prova consistentes e substanciais para o devido Cancelamento da referida Notificação de Lançamento.

III — A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Impugnante seja acolhida a presente Impugnação para o fim de assim ser decidido, Cancelando-se o debito fiscal reclamado

(...)

É o Relatório.

Em decisão por unanimidade, a 11ª TURMA/DRJ/01 votou para julgar improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 MALHA PJ.

Para surtir efeitos, a alegação de erro no preenchimento da DACON deve estar acompanhada da devida comprovação, sem a qual o lançamento original deve ser mantido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual requer que seja reformada a decisão recorrida para cancelamento do débito fiscal objeto do presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito recursal.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que através do procedimento denominando “Malha PJ” a fiscalização apurou divergências no valor declarado de débito de COFINS entre a DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e o valor declarado em DCTF, informados pela Recorrente.

Em sua defesa, a Recorrente alega que as diferenças apuradas pelo Fisco são oriundas de um suposto “descuido de digitação”, tendo sido as receitas tributadas à alíquota zero consideradas em duplicidade, trazendo a título de comprovação as Guias de Informação do ICMS do Estado de São Paulo – GIA, sem qualquer indicação adicional.

Ao apreciar a questão, a DRJ esclareceu que os supramencionados documentos não são elementos comprobatórios aptos a demonstrar o equívoco cometido pela Recorrente. Confira-se:

Quando instaurado o contencioso administrativo, qualquer incorreção nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do quantum apurado indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do equívoco cometido, não se prestando para tanto, conforme já esclarecido, as GIAS do ICMS, por não trazerem os componentes necessários à apuração das contribuições em análise.

Após análise da Manifestação de Inconformidade, a DRJ julgou improcedente as alegações apresentadas pela Recorrente tendo concluído que “restou prejudicada a confirmação dos supostos erros alegados, quanto aos fatos geradores apontados, visto que não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se o contribuinte não apresenta em sua defesa qualquer documento fiscal ou contábil que permita sua comprovação, não sendo as GIAS elementos aptos para tal.”

No seu Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma os mesmos argumentos já enumerados na Manifestação de Inconformidade, sem nada a acrescentar.

Em síntese, defende que i) houve erro na base de cálculo no momento de finalização das respectivas DACONS (erro de preenchimento); ii) que a fiscalização deveria considerar correta a base de cálculo sobre a qual deve ser apurada a Cofins como sendo aquela informada pela Recorrente na DCTF; iii) feitos estes ajustes não há que se falar em insuficiência de recolhimento, devendo ser anulado o Auto de Infração.

Além do mais, a Recorrente discorre sobre a forma de composição da base de cálculo e alíquotas da Cofins, do antecedente da norma, critério material, espacial e critério quantitativo. Conforme se denota, a argumentação da Recorrente não adiciona nenhum elemento probatório suficiente para ensejar uma conclusão diversa daquela alcançada pela DRJ.

Nesse sentido, cumpre reproduzir a determinação contida no art. 333 do Código Civil:

Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, por ausência de documentos hábeis e idôneos não é possível concordar com a tese encampada pela Recorrente de que no caso concreto haveria mero erro de preenchimento das informações fiscais, restando prejudicada a aferição da certeza e liquidez do direito invocado.

De igual modo, não tendo a Recorrente aproveitado o momento oportuno para apresentar as provas que alega possuir, deve se rememorar que o alegado direito encontra-se precluso nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe